

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de cobrança de taxa relativa à inspeção de veículos de condução de escolares.

Autora: Deputada **Bruna Furlan**

Relator: Deputado **Alberto Mourão**

Parecer Reformulado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende alterar o 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que sujeita os veículos de transporte escolar a uma inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (inciso II), além de outros requisitos e equipamentos listados no próprio artigo ou que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A alteração pretendida se consolida mediante o acréscimo de parágrafo único que isenta a referida inspeção semestral do pagamento de qualquer tipo de taxa, aplicando-se o mesmo benefício a outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.

A autora da proposição argumenta que a cobrança das taxas de inspeção pode inviabilizar, em muitos casos, o serviço de condução de escolares, que é prestado, via de regra, por microempreendedores. A isenção se justifica com base na relevância social do transporte escolar, o que, em sua opinião, legitima a iniciativa de conferir a esse tipo de transporte *status* semelhante ao de um serviço público.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão a nobre autora quanto à importância do transporte de escolares, particularmente nos grandes centros urbanos. De um lado, pais que trabalham período integral não têm tempo de levar e buscar os filhos na escola, ainda mais com os problemas de congestionamento de trânsito a dificultar os deslocamentos. De outro, a falta de segurança pública desfavorece a adoção do transporte público, particularmente por crianças de menor idade. O serviço de transporte escolar assume, assim, um papel fundamental, por permitir aos pais enviarem seus filhos à escola com segurança e conforto.

Entretanto, ao contrário do transporte coletivo e do serviço de táxi, o transporte escolar não conta com qualquer incentivo. Pelo contrário, veículos e condutores devem cumprir com uma série de requisitos para que sejam autorizados a transitar. Parece-nos, pois, oportuna a iniciativa em foco, que pretende isentar o transporte escolar do pagamento de taxa para a vistoria prevista no art. 136 do CTB, bem como de outras que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.

Em nosso primeiro parecer, manifestamo-nos pela aprovação integral da matéria, na convicção de que a medida proposta contribui para incentivar a atividade de transporte de escolares, favorecendo seu incremento. Isso redundará em ganho, não somente para os pais de alunos, mas para toda a sociedade, pois, quanto mais crianças utilizarem o transporte escolar, menor o número de veículos particulares estarão circulando

nos arredores das escolas, o que contribuirá para a redução dos congestionamentos nos horários de entrada e saída das aulas.

Entretanto, novos argumentos nos levaram a reconsiderar nosso parecer inicial. A isenção do pagamento de taxas para a realização da inspeção semestral, bem como para outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN, traria prejuízo para os órgãos responsáveis pela realização desses serviços de inspeção, visto que as vistorias implicam em um custo operacional que, sem o pagamento das taxas, ficaria a descoberto.

Para tentar conciliar o incentivo ao transporte escolar com a necessidade de preservar as contas dos órgãos responsáveis pelas vistorias, decidimos propor um substitutivo. Nele, estamos prevendo a isenção de taxa para apenas uma das duas inspeções semestrais a que os veículos de transporte de escolares estão obrigados, a cada ano, por força do CTB.

Note-se que a isenção concedida, tanto pelo texto original da proposta, como pelo substitutivo por nós oferecido, abrange apenas as taxas decorrentes de vistorias criadas na esfera federal. O CTB, em seu art. 139, não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares, o que pode redundar na necessidade de pagamento de alguma taxa específica. Conceder benefícios nesse nível seria, contudo, uma ingerência indevida na esfera de outro Ente Federado.

Diante do exposto, exclusivamente naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.443, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Alberto Mourão**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de cobrança de taxa relativa à inspeção de veículos de condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 136.
Parágrafo único. A cada ano, a realização de uma das duas inspeções semestrais a que os veículos de transporte de escolares estão sujeitos por força do inciso II do *caput* será isenta do pagamento de taxas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Alberto Mourão**
Relator